



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.301-A, DE 2017

(Do Sr. Marco Maia)

Acrescenta dispositivos a Lei nº10.858, de 13 de abril de 2004, para modificar o Programa Farmácia Popular do Brasil criar o Aqui tem Farmácia Popular e dar outras providencias; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 9919/18 e 1257/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ VITOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9919/18 e 1257/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O PFPB - Programa Farmácia Popular do Brasil consiste na disponibilização de medicamentos e ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), pelos meios descritos abaixo:

I - a Rede Própria, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II - o Aqui Tem Farmácia Popular, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo MS, nos termos do RENAME e da Política Nacional de Distribuição de Medicamentos pelo SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de distribuição e venda a custo menores de medicamentos que foi implementado a partir da Portaria 917 de maio de 2012, Aqui Tem Farmácia Popular, repassava valores dos medicamentos para as lojas conveniadas distribuírem gratuitamente ou venderem os produtos a preço mais baixo. No auge do Programa chegou a ter 34.583 farmácias cadastradas, em 4.487 municípios.

O programa "Aqui Tem Farmácia Popular" em 2016 completou dez anos de existência com uma marca que não pode ser desprezada, mesmo com todos os problemas que teve durante a condução, foram mais de 38 milhões de brasileiros beneficiados. Isso representou cerca de 20% da população do País.

O programa oferecia 25 produtos, sendo 14 deles gratuitos e o restante com descontos que poderiam chegar até 90%. Até 2016 o Governo federal investiu R\$ 10,4 bilhões para ampliação do programa e na oferta dos medicamentos a população mais carente do país.

Dos mais de nove milhões de pessoas beneficiadas mensalmente pelo Programa, em média, são crianças e brasileiros com 60 anos ou mais, estes representam quatro milhões do total.

O grande contingente de pacientes atendidos (7,5 milhões) acessava medicamentos de forma gratuita. Os medicamentos que eram mais retirados eram para tratamento de hipertensão (6,4 milhões) e diabetes, (2,7 milhões).

Este programa tinha foco nos medicamentos de uso contínuo e a distribuição permitia que o paciente não interrompesse o tratamento. Essa possibilidade refletia diretamente na qualidade de vida e também na economia popular, já que medicamentos tem grande impacto nos orçamentos das famílias.

Por entendermos que a proposta é justa e necessária, e por ter sido mais um grande erro do governo em ter acabado com o Programa, reapresento aos nobres pares a possibilidade de voltarmos o debate e reestabelecer o serviço ao povo mais pobre e carente de nosso país, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

- I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e
- II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

PROJETO DE LEI N.º 9.919, DE 2018 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Cria o Programa de Fortalecimento e Interiorização da Assistência Farmacêutica e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9919/18: APENSE-SE AO PL-8301/2017. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT TAMBÉM SE MANIFESTE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Fortalecimento e Interiorização da Assistência Farmacêutica, com a finalidade de promover e fomentar o funcionamento das farmácias em cidades do interior do Brasil.

Art. 2º O programa de que trata esta lei abrange as unidades de prestação de serviços destinadas a prestar assistência farmacêutica e comercializar insumos e produtos farmacêuticos e correlatos que atendam os critérios:

I – Possuam em seu capital social pessoa física com registro no Conselho Regional de Farmácia, autorizada a exercer a profissão de farmacêutico;

II – Tenha auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no último ano-calendário;

III – Não estejam localizadas em Municípios das capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso I não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 3º O Poder Executivo criará em 90 dias linhas de créditos operada

por bancos oficiais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, destinadas a financiar investimento fixo e capital de giro das farmácias pertencentes ao Programa de que trata esta lei.

§1º. As taxas de juros praticadas nas linhas de crédito de que trata o caput não poderão ser superiores à Taxa de Longo Prazo (TLP).

§2º. As operações realizadas com as linhas de crédito de que trata o caput deverão se basear em plano de negócios apresentado pelo proponente.

Art. 4º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às farmácias abrangidas pelo Programa de Fortalecimento e Interiorização da Assistência Farmacêutica, em caráter opcional e irretratável, ao qual se aplicará redução de 50% (cinquenta por cento) nas alíquotas dos seguintes tributos:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 5º As farmácias abrangidas pelo programa de que trata esta lei ficam automaticamente credenciadas no Programa Farmácia Popular do Brasil, ou o programa que vier a substituí-lo, desde que atendam os requisitos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016 o Brasil possuía 82.617 farmácias, com distribuição regional altamente concentrada nas regiões Sul e Sudeste - 58,5% das farmácias brasileiras. A desigualdade na distribuição regional é ainda mais extrema quando fazemos a avaliação do número de farmácias que estão distantes das capitais dos Estados.

A menor densidade demográfica e o conseqüente volume reduzido de negócios muitas vezes inviabilizam financeiramente a existência de farmácias no interior do país. Com frequência vemos relatos de pessoas que tiveram de viajar por três ou quatro horas na busca por um antibiótico ou outro medicamento. É esta a realidade perversa que pretendemos mudar com esta proposição.

O Programa de Fortalecimento e Interiorização da Assistência Farmacêutica dará condições para estimular as farmácias existentes e criar novas farmácias em localidades no interior. Para este fim, o programa se baseará em linhas de crédito e desonerações tributárias.

As linhas de crédito têm duas funções principais. A primeira é permitir o empreendedorismo por parte do farmacêutico, mesmo que este não disponha dos vultosos recursos necessários para abertura de uma farmácia. A segunda, é viabilizar

a adequação das instalações físicas, dentro dos critérios sanitários exigidos pelos órgãos fiscalizadores e ainda permitir a formação de estoques de medicamentos.

A desoneração tem como objetivo final garantir a viabilidade financeira das farmácias distantes das capitais dos Estados, que se caracterizam pelo menor movimento de clientes e menor volume vendas.

Uma vez viabilizadas as farmácias no interior deste país, devemos incluí-la na principal política pública do Governo Federal para distribuição de medicamentos, o Programa Farmácia Popular. É uma forma de garantir além da venda de medicamentos, a disponibilização de medicamentos, muitas vezes essenciais à saúde, a baixo custo.

Cumprе destacar o Programa de Fortalecimento e Interiorização da Assistência Farmacêutica trará saúde e dignidade para parcela extremamente relevante da população brasileira que vive afastada dos grandes centros e historicamente foi marginalizada no tratamento de saúde. O Programa ainda permitirá a dinamização das economias de pequenas cidades e o fortalecimento do empreendedorismo.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2018.

Deputado Domingos Neto
PSD/CE

PROJETO DE LEI N.º 1.257, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para autorizar a dispensação de medicamentos que correspondam ao tratamento previsto pelo período de 90 (noventa) dias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8301/2017.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para autorizar a dispensação de medicamentos que correspondam ao tratamento previsto pelo período de 90 (noventa) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A seguinte:

“Art. 3º-A Os programas governamentais desenvolvidos para o cumprimento do previsto nesta lei ficam autorizados a dispensar os medicamentos respectivos em quantidade suficiente para o tratamento por um período corresponde a 90 (noventa) dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Farmácia Popular do Brasil, que foi idealizado tendo como base jurídica a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, melhorou muito o acesso da população brasileiro aos medicamentos essenciais e de grande interesse social, tendo em vista as doenças mais prevalentes na população, como diabetes, hipertensão arterial e dislipidemias, responsáveis por morbidades que respondem por grande número de casos de incapacitação e refletem nos principais casos de mortalidade.

No período da pandemia de covid-19, o Ministério da Saúde ajustou a periodicidade entre as dispensações realizadas pelas farmácias que





compõem o “Aqui Tem Farmácia Popular” para um período de até 90 dias de tratamento, para evitar locomoções mais rotineiras da população e contribuir, assim, para o isolamento social propugnado. Essa estratégia facilitou muito a adesão ao tratamento das doenças crônicas, em especial pela parcela mais idosa da população, que tinha que retornar à farmácia somente a cada três meses. Certamente, foi uma comodidade que colaborou para melhorar o bem-estar de muitas pessoas que utilizam a rede de farmácias privadas para a obtenção do tratamento indicado.

Todavia, no final de 2022 o Ministério da Saúde retornou a exigência para que a prescrição e dispensação dos medicamentos, no âmbito do Aqui tem Farmácia Popular, deveriam corresponder à posologia mensal de tratamento. Essa sistemática acaba sendo mais prejudicial para os idosos e para quem reside em locais com restrição de acesso às farmácias, que precisam se deslocar por grandes distâncias, todo mês, para ter acesso à terapia contínua.

Entendo que tal exigência não se mostra razoável e poderia ser alterada para uma dispensação que permita o tratamento por um prazo de até 90 (noventa) dias, por receituário. Uma medida simples, mas que trará melhoras significativas para aqueles que enfrentam dificuldades na locomoção até a unidade de dispensação.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares no sentido da aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-13;10858
--	---



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 8.301, DE 2017

Apensados: PL nº 9.919/2018 e PL nº 1.257/2023

Acrescenta dispositivos a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para modificar o Programa Farmácia Popular do Brasil criar o Aqui tem Farmácia Popular e dar outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.301, de 2017, modifica a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, no intuito de mudar a disciplina do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB. Referido programa consiste na disponibilização de medicamentos e ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), de forma gratuita ou com preço reduzido. A proposta prevê a disponibilização dos produtos, por meio de uma Rede Própria constituída pelas chamadas Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, e por meio de convênios com as farmácias privadas, designado como “Aqui Tem Farmácia Popular”.

Como justificativa para a iniciativa, o autor menciona que o programa governamental “Aqui Tem Farmácia Popular”, no seu auge teve 34.583 farmácias cadastradas, em 4.487 municípios e mais de 38 milhões de brasileiros beneficiados, o que representa cerca de 20% da população do País. Destacou que o programa oferecia 25 produtos, sendo 14 deles gratuitos e o restante com descontos que poderiam chegar até 90%, sendo que o grande contingente de pacientes atendidos (7,5 milhões) recebia medicamentos de forma gratuita. Acrescentou que foi um grande erro do governo ter acabado





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

com o Programa, o que levou à reapresentação da sugestão no sentido de restabelecê-lo.

Posteriormente, foram apensados ao projeto original os seguintes projetos:

1. PL nº 9.919/2018, de autoria do Deputado Domingos Neto, que cria o Programa de Fortalecimento e Interiorização da Assistência Farmacêutica, com a finalidade de promover e fomentar o funcionamento das farmácias em cidades do interior do Brasil, abrangendo as farmácias privadas que atendam determinados requisitos, como não estar localizada nas capitais. Também determina ao Executivo a atribuição de criar em 90 dias linhas de crédito com recursos do BNDES e institui regime especial de tributação para as farmácias participantes do programa, além de credenciá-las automaticamente ao Programa Farmácia Popular do Brasil ou seu substituto;
2. PL 1257/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para autorizar a dispensação de medicamentos que correspondam ao tratamento previsto pelo período de 90 (noventa) dias.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do acesso aos medicamentos para toda a população é algo essencial para a concretização do direito à saúde. Assim, os programas governamentais destinados a melhorar esse acesso, tornando a assistência farmacêutica mais adequada à realidade brasileira deve ser considerada meritória para a proteção, promoção e recuperação da saúde, como determina a Constituição Federal.

O Programa Farmácia Popular do Brasil, que é o tema das proposições ora em análise, pode ser visto como uma iniciativa idealizada para a promoção do direito universal de acesso aos medicamentos, em especial aqueles de maior interesse epidemiológico, como de uso contínuo e para atenção de parcelas específicas da população. Saliente-se que o programa se fundamenta, entre outras bases, no reconhecimento dos limites, impostos pelas carências enfrentadas pelo setor público de saúde, que impediam a concretização do direito de acesso aos medicamentos naqueles moldes idealizados pela Constituição de 1988, atuando de forma complementar ao SUS, como mais uma alternativa de acesso.

Essa ação governamental foi instituída pela Medida Provisória nº 154, de 2003, que autorizou a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar medicamentos excedentes de sua produção com o objetivo de assegurar à população o acesso a produtos essenciais à saúde. Além do excedente da produção, a norma também autorizou que a Fiocruz disponibilizasse medicamentos produzidos por outros laboratórios oficiais e medicamentos genéricos considerados essenciais para o tratamento das doenças de maior prevalência na população. A dispensação ocorreria mediante ressarcimento pelo paciente dos custos finais do produto.

Para cumprir essas missões, a MPV trouxe previsão para que a Fiocruz firmasse convênios (com entes federados) e contratos (produtores de medicamentos genéricos), além de admitir o fornecimento a outros países com os quais o Brasil estabelecesse acordo de solidariedade internacional.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

A referida MP foi aprovada pelo Congresso Nacional nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004. Na sua conversão em lei, foi ampliada a autorização para que a Fiocruz pudesse disponibilizar medicamentos (não só os genéricos) e outros insumos definidos em regulamento como necessários para a atenção à saúde. O Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, regulamentou a referida lei.

Diante desse arcabouço legal, nasceu o Programa Farmácia Popular do Brasil (disciplinado em Portarias do Ministério da Saúde) com duas diferentes formas de atendimento ao cidadão: por meio da chamada “rede própria” de farmácias e por meio de parcerias com a rede varejista de farmácias privadas, que foi denominada de “Aqui tem Farmácia Popular – ATFP” (expansão do programa inicial promovido pela Portaria nº 491, de 9 de março de 2006). Após muitas modificações, principalmente relacionadas com a incorporação de medicamentos e outros insumos, em 2017, a dispensação pela rede própria foi descontinuada, restando a estratégia do ATFP.

Nesse contexto, impende ressaltar que as proposições em análise demonstram não só a preocupação de seus autores com o direito de acesso aos medicamentos essenciais, mas principalmente o seu reconhecimento acerca da importância do programa para o direito à saúde. As sugestões se fundamentam no reconhecimento da relevância social que foi atingida pelo citado programa na assistência farmacêutica.

Importante destacar, todavia, que após o encerramento das atividades da modalidade “rede própria”, atualmente o Ministério da Saúde centraliza todas as atribuições operacionais da estratégia do ATFP, com o estabelecimento de convênios com a rede privada de farmácias, bem como com Estados, Municípios e hospitais filantrópicos. O papel da Fiocruz no programa, que estava precipuamente vinculado à rede própria, foi esvaziado e restou somente a previsão legal de sua atuação.

Observo, por oportuno, que as previsões acerca da atuação do Ministério da Saúde, entre outros aspectos do programa, estão em normas regulamentares, como o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, e Portarias ministeriais. Entendo que essa estrutura normativa pode trazer uma certa

Apresentação: 23/10/2023 14:06:22.060 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 8301/2017

PRL n.2





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

5

insegurança jurídica na execução e continuidade do Farmácia Popular, algo que pode ser minorado com a previsão legal de aspectos mais relevantes, em especial a competência do Ministério da Saúde na sua execução, acompanhamento, regulação, controle, entre outras prerrogativas, providência que pode ser adotada com os Projetos de Lei em comento.

Dessa forma, pode-se concluir pelo mérito, ainda que parcial, das proposições em análise. Considerando que a Lei nº 10.858/2001, que instituiu o Programa Farmácia Popular, somente traz previsões relacionadas com a Fiocruz, seria de bom alvitre que a norma principal do programa também contemplasse a atuação do Ministério da Saúde, algo que melhoraria muito a segurança jurídica das ações.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8301/2017, nº 9919/2018 e nº 1.257/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 23/10/2023 14:06:22.060 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 8301/2017
PRL n.2





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

6

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.301, DE 2017

Apensados: PL nº 9.919/2018 e 1.257/2023

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e pelo Ministério da Saúde, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz e o Ministério da Saúde poderão disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 1º-A A Fiocruz e o Ministério da Saúde ficam autorizados a disponibilizar medicamentos e outros insumos definidos em regulamento como necessários para a atenção à saúde de forma direta, em farmácias populares instituídas pelo Poder Público, ou de forma indireta, mediante convênio com a rede privada de farmácias.

Art. 2º As farmácias populares e da rede conveniada dispensarão, para atendimento de até três meses de uso indicado, o respectivo medicamento regularmente prescrito por profissional competente, diretamente

Apresentação: 23/10/2023 14:06:22.060 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 8301/2017

PRL n.2





Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

7

ao paciente, de forma gratuita ou mediante ressarcimento correspondente aos valores referenciais, nos termos regulamentares.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, a Fiocruz e o Ministério da Saúde poderão firmar:

I – convênios com instituições públicas da União, dos Estados e dos Municípios; e

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A União poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos da produção de laboratórios oficiais a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 23/10/2023 14:06:22.060 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 8301/2017
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 8.301, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/12/2023 16:56:06.093 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 8301/2017

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.301/2017, do PL 9919/2018 e do PL 1257/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Beбето, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.301, DE 2017

Apensados: PL nº 9.919/2018 e 1.257/2023

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

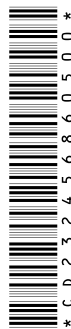
Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e pelo Ministério da Saúde, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz e o Ministério da Saúde poderão disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 1º-A A Fiocruz e o Ministério da Saúde ficam autorizados a disponibilizar medicamentos e outros insumos definidos em regulamento como necessários para a atenção à saúde de forma direta, em farmácias populares instituídas pelo Poder Público, ou de forma indireta, mediante convênio com a rede privada de farmácias.

Art. 2º As farmácias populares e da rede conveniada dispensarão, para atendimento de até três meses de uso indicado, o respectivo medicamento regularmente prescrito por profissional competente, diretamente



ao paciente, de forma gratuita ou mediante ressarcimento correspondente aos valores referenciais, nos termos regulamentares.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, a Fiocruz e o Ministério da Saúde poderão firmar:

I – convênios com instituições públicas da União, dos Estados e dos Municípios; e

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A União poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos da produção de laboratórios oficiais a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

